



PROCESSO Nº : 7446-2/2012
PRINCIPAL : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
RECORRENTE : MOISÉS DIAS DA SILVA
ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO
ANTÔNIO CARLOS VENTURA RIBEIRO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PARECER Nº 4171/2014

Manifesta-se pelo não provimento dos embargos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 568/573) opostos em face do acórdão n. 1712/2014 (fls. 562 e 563) que, por unanimidade, conheceu e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário de fls. 527/532, interposto pelos gestores responsáveis da Companhia de Saneamento da Capital, nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Joaquim.

Em síntese, aduz o embargante que há obscuridade no acórdão, pretende que o Tribunal de Contas se manifeste para sanar os vícios apontados.

Os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator para a realização do juízo de admissibilidade e, posterior, análise de mérito.

Entendendo versar sobre matéria estritamente jurídica, os autos foram remetidos para este *Parquet* de Contas, para manifestação ministerial.

É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade dos Recursos Embargos de Declaração, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelos Embargantes. Trata-se de partes legítimas (Sr. **Moisés Dias da Silva, Aray Carlos da Fonseca Filho, Antônio Carlos Ventura Ribeiro, Diretor Presidente, Ex- Diretor Presidente, Ex- Diretor Presidente**, respectivamente), que manifesta seu interesse recursal em prazo hábil (tempestividade).

Por fim, verifica-se, ainda, o interesse recursal das partes, visto que o Acórdão 1712/2014-TP, negou provimento ao recurso ordinário.

Assim, restando preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos, entendemos pelo **conhecimento** dos presentes embargos declaratórios.

2.2 MÉRITO

Os embargantes sustentam que o parâmetro utilizado pela decisão para contagem do prazo recursal é equivocada, visto que tanto a redação original, como a versão atualizada e consolidada do Regimento Interno, e, igualmente, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sempre previu a mesma



forma de contagem do prazo para a interposição de recursos “excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento”.

Afirma também que precisa ser esclarecido se na contagem de prazo foi considerado a data em que a matéria foi disponibilizada para impressão do jornal ou a data da circulação do jornal.

Como é sabido, nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração só serão cabíveis em caso de omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão embargada, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Infiro que o v. Acórdão (1712/2014 -TP) foi claro ao consignar que:

“À época dos fatos, ou seja, em 2012, quando o recurso foi protocolado e também apreciado, o disposto no Regimento Interno vigente era de que a contagem dos prazos iniciava-se da publicação do Diário Oficial do Estado (art. 264).

Somente a partir de agosto de 2013, conforme a nova redação dada pela Resolução Normativa 18/2013, aos parágrafos do art. 264 do RITCE-MT, a contagem de prazo passou a ter início no 1º dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (4º), e a data da publicação passou a ser o 1º dia útil seguinte ao da divulgação (circulação) da informação ao DOE TCE-MT (3º).

Como se nota, o recurso de agravo interposto em 22/10/2012 e apreciado em 29/11/2012, em face do Julgamento Singular 2974/LHL/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 4/10/2014, é intempestivo para os termos da norma regimental vigente à época.”



A toda evidência, sob o falso pretexto de sanar obscuridade no julgamento, o que pretende os embargantes é o rejuízo do *decisum* objurgado, desiderato que refoge aos lindes dos arts. 535 do CPC. Isso porque o Acórdão abordou claramente a matéria.

Assim, diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo não provimento dos Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se **pelo não provimento do embargos de declaração**, uma vez que os argumentos do embargante não ensejam o aprimoramento do Acórdão nº 1712/2014 – TP, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 08 de outubro de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.